



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: JULIANO LUVISETTO RODRIGUES - Adv. Rafael Vieira de Almeida
Recorrente: FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA. - Adv. Patrícia Salvatori Perottoni
Recorridos: OS MESMOS
Origem: Vara do Trabalho de Carazinho
Prolator da Sentença: JUIZ BEN-HUR SILVEIRA CLAUS

E M E N T A

RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Matéria comum.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prova oral produzida nos autos que demonstra terem sido os trabalhadores não apenas incentivados a fazer horas extras, mas compelidos pelo réu a realizá-las, mediante o controle por preposto. Majorado o valor da indenização por dano moral, em face da extensão do dano e dos parâmetros estabelecidos por esta Turma Julgadora em virtude da análise de situações similares. Provido apenas o apelo do demandante

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário do autor, no tópico**



ACÓRDÃO

0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 2

"intervalo intrajornada", por ausência de fundamentação. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário do autor para majorar o valor arbitrado à indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir da publicação do presente acórdão e de juros a contar do ajuizamento da ação, bem como para acrescer ao comando sentencial o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Custas processuais de R\$50,00 (cinquenta reais), sobre o valor de R \$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de julho de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença das fls. 207/219, da lavra do **Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus**, que julgou procedente em parte a ação, recorrem os litigantes.

A reclamada, consoante razões das fls. 223/231, pretende a reforma do julgado nos seguintes tópicos: inépcia da petição inicial; normas coletivas (prequestionamento); nulidade do regime compensatório; contagem minuto a minuto das horas extras; intervalos entrejornadas; horas *in itinere*; indenização por danos morais e hipoteca judiciária.



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 3

O reclamante, por sua vez, conforme arrazoado das fls. 233/237, busca a reforma da sentença nos seguintes aspectos: intervalo intrajornada; honorários advocatícios; multa do art. 467 da CLT e majoração da indenização por danos morais.

A reclamada apresenta contrarrazões às fls. 242/245.

Os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR NO TÓPICO "INTERVALO INTRAJORNADA". AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

O Julgador Singular indeferiu a pretensão do autor no aspecto por entender comprovado nos autos o regular gozo de período de intervalo intrajornada, nos seguintes termos (fl. 213-verso):

No que tange aos intervalos intrajornada, tem-se que foi oportunizado ao reclamante o gozo do período intervalar mínimo, compatível com a jornada de trabalho desenvolvida (CLT, art. 71, caput), o que se delibera em razão da prevalência dos registros consignados nos cartões-ponto (fls. 67/84), os quais apontam o gozo do intervalo intrajornada com duração de, ao



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 4

menos, uma hora. Nesse sentido, a prova oral adotada confirma o gozo do período intervalar mínimo (fl. 203).

Analisando as razões expostas no recurso, verifico não ter o reclamante observado a regra contida no art. 514, II, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769 da CLT, o qual exige conter o apelo “os fundamentos de fato e de direito” pelos quais se espera modificar a decisão.

O reclamante somente alega a sua não concessão na integralidade. Destaca que, em situações análogas, como a analisada na decisão que transcreve, houve a concessão do adicional de 50% sobre o período destinado ao intervalo, em virtude da permanência em fila do refeitório, não atacando a sentença proferida, pois não apresenta insurgência específica sobre a matéria.

Os poucos argumentos expostos efetivamente não atacam os fundamentos da sentença.

A presente decisão tem amparo na Súmula 422 do TST, que assim dispõe:

Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso ordinário do autor, no tópico "intervalo intrajornada", por ausência de fundamentação.



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 5

MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A demandada alega ser inepta a inicial. Sustenta que o reclamante narra nos itens 6 e 7 fatos ensejadores do direito ao pagamento de "horas in itinere", não formulando, contudo, os pedidos respectivos, o que torna inepta a inicial.

O Julgador de Origem enfrentou a questão nos seguintes termos:

A petição inicial, embora não adote a melhor técnica processual no particular, atende aos requisitos básicos previstos na legislação consolidada, tendo ensejado adequado e amplo exercício do direito de defesa à reclamada, que contestou tal pretensão no mérito (item 6 da contestação). Sobreleva, aqui, a norma do art. 794 da CLT, segundo a qual só haverá nulidade quando resultar, dos atos inquinados, manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso em exame, o exercício do pleno direito de defesa revela que não ocorreu qualquer prejuízo à reclamada, não se registrando quaisquer das hipóteses que caracterizam a inépcia da petição inicial, conclusão que se adota, ainda, com fundamento no princípio processual trabalhista da simplicidade das formas.

Rejeita-se a arguição.

Examino.

No caso, houve a devida exposição dos fatos, atendendo a inicial aos



ACÓRDÃO

0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 6

requisitos legais estabelecidos no § 1º do art. 840 da CLT e parágrafo único do art. 295 do CPC, havendo uma breve exposição dos fatos e a relação lógica entre a narração e a conclusão. Não há falar em inépcia da inicial, mormente quando não houve qualquer entrave ou dificuldade à defesa. O pedido formulado na inicial permite perfeitamente a identificação do pretendido pelo demandante. Dessa forma, não configuradas as hipóteses previstas do art. 295 do CPC, não há falar em inépcia da inicial

Recurso não provido.

2. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO.

O Julgador Singular, mediante o exame dos cartões-ponto, constatou o labor habitual em jornada extraordinária, entendendo, assim, descaracterizado o regime compensatório implementado. A sentença foi proferida nos seguintes termos (fl. 213/214):

Segundo a diretriz da Súmula nº 85 do TST, a validade do regime compensatório pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos: a) adoção mediante ajuste individual escrito, salvo previsão normativa sem sentido contrário, ou através de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho (itens I e II); e b) inexistência de labor habitual em jornada extraordinária (item IV). O descumprimento desses requisitos implica o pagamento do adicional de horas extras, incidente sobre as horas destinadas à compensação, e de horas extras em relação às horas excedentes da jornada semanal (itens III e IV).

Nada obstante a existência de acordo individual para compensação de jornada (fl. 45) e de previsão normativa no



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 7

mesmo sentido (cláusula 15 - fl. 152; cláusula 24 - fl. 162; cláusula 25 - fl. 183), o exame dos cartões-ponto (fls. 67/84) revela a ocorrência de labor habitual em jornada extraordinária, o que descaracteriza o regime compensatório implementado, consoante a diretriz do item IV da Súmula 85 do TST:

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Nessa hipótese, são extras as horas excedentes da quadragésima quarta hora semanal, sendo devido o adicional de horas extras incidentes sobre as horas destinadas à compensação de jornada.

A previsão normativa estabelecendo a possibilidade de se registrar o horário no cartão-ponto até doze minutos e trinta segundos antes do início e até doze minutos e trinta segundos após o término da jornada, sem que esse período seja considerado como de labor extraordinário (cláusula 23 - fl. 154; cláusula 26 - fl. 163; cláusula 27 - fl. 184), não prevalece diante dos termos da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, estabelecendo que o período de até cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, observados, no máximo, dez minutos por jornada, não são computados para



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 8

fins de apuração de horas extras. Ocorre que, com a vigência do § 1º do art. 58 da CLT, a matéria passou a ser regulada por lei. Tratando-se de norma que respeita à medicina e segurança do trabalho, o referido dispositivo legal se constitui em norma de ordem pública, que prevalece sobre a negociação coletiva estabelecida em contrariedade àquele critério legal de apuração da jornada de trabalho. É nesse sentido a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SDI-I do TST.

O reconhecimento das disposições constantes em convenções e acordos coletivos de trabalho (Constituição Federal, art. 7º, inc. XXVI) tem como norte o pressuposto de que a negociação coletiva de trabalho tem a finalidade de proporcionar aos trabalhadores melhores condições laborais do que aquelas previstas em lei, ressalvadas as hipóteses dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal, que não se aplicam ao caso em exame.

Nesse contexto, declara-se ineficaz a cláusula normativa que estabelece tolerância de doze minutos e trinta segundos no início e doze minutos e trinta segundos no término da jornada e determina-se que, na apuração da jornada, seja observado o disposto no § 1º do art. 58 da CLT, bem como a diretriz da Súmula 366 do TST.

A reclamada argumenta que a compensação horária está devidamente autorizada em cláusula normativa, sendo lícita a modalidade adotada. Alega que os horários trabalhados pelo reclamante constam nos cartões-ponto juntados, e que todas as horas extras foram registradas e pagas no



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 9

decorrer do contrato. Argumenta que o trabalho em alguns sábados não poderia descaracterizar o regime compensatório. Caso não acolhido sua tese, requer a aplicação da Súmula 85 do TST para deferir apenas os adicionais legais das horas extras tendo em vista que as horas já teriam sido pagas.

À análise.

Os cartões-ponto foram considerados válidos (fls. 67/84), fundamentando o Julgador, que *"Nada obstante a existência de acordo individual para compensação de jornada (fl. 45) e de previsão normativa no mesmo sentido (cláusula 15 - fl. 152; cláusula 24 - fl. 162; cláusula 25 - fl. 183), o exame dos cartões-ponto (fls. 67/84) revela a ocorrência de labor habitual em jornada extraordinária, o que descaracteriza o regime compensatório implementado, consoante a diretriz do item IV da Súmula 85 do TST; [...] Nessa hipótese, são extras as horas excedentes da quadragésima quarta hora semanal, sendo devido o adicional de horas extras incidentes sobre as horas destinadas à compensação de jornada."* (fl. 213).

O Juiz da Origem, em que pese a validade dos registros de ponto, constatou a existência de *horas extras habituais*, circunstância que atrai o entendimento contido na Súmula 85, IV, do TST. Como constatado na decisão atacada, os cartões-ponto juntados às fls. 67 e seguintes revelam trabalho habitual em jornada extra.

Com efeito, o acordo para compensação de horário juntado na fl. 66 serviu para acrescer 48 minutos ao final da jornada, sendo acordado em relação ao restante o pagamento com 50% de acréscimo. Por outro lado, as normas coletivas, cláusula 24ª (fl. 162 a carmim) e 25ª (fls. 183/184), dispõem sobre a observância de 44 horas semanais. Ambos não foram



ACÓRDÃO

0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 10

observados pela demandada.

O trabalho em horas extras de forma habitual que ultrapassou a carga horária semanal máxima de 44 horas, constitui-se em situação que atrai o disposto na Súmula 85, IV, do TST, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação horária durante todo o contrato de trabalho imprescrito.

Diante do exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

O Julgador da Origem declarou ineficaz a cláusula normativa que estabelece tolerância de doze minutos e trinta segundos ao início e doze minutos e trinta segundos ao término da jornada. Em decorrência, determinou que, na apuração da jornada, seja observado o disposto no § 1º do art. 58 da CLT, bem como a diretriz da Súmula 366 do TST.

Insurge-se a reclamada. Requer seja observada a tolerância na marcação do ponto constante nas normas coletivas, qual seja, de *"até 12 minutos e trinta segundos (12m 30s) utilizados com a execução desta obrigação legal, antes do início e após o término da jornada diária de trabalho"* (sic), sem que seja computado como tempo extraordinário. Aduz não haver diferenças de horas extras a serem pagas. Acrescenta que *"um acréscimo de poucos minutos à jornada de trabalho de seus obreiros não significa tempo à disposição do empregador."* (fl. 227).

Examino.

Na esteira do entendimento da Origem, considero que a previsão normativa



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 11

invocada pela reclamada não prevalece diante dos termos da Lei 10.243/01, que acrescentou o art. 58 da CLT.

Os critérios fixados nas normas coletivas para marcação do ponto, com tolerância de minutos em número ainda mais elevado do que aqueles previstos no §1º do art. 58 da CLT não podem ser aceitos por retirar direito mínimo do trabalhador, sendo nesse sentido a Súmula nº 366 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 372 da SDI-I do mesmo Tribunal e a Súmula nº 23 deste Regional.

Diante do exposto, ratifico integralmente a sentença no tópico.

4. HORAS *IN ITINERE*.

O Julgador Singular condenou a reclamada ao pagamento das horas extras correspondentes ao tempo gasto nos deslocamentos do reclamante ao trabalho e de retorno do trabalho para sua residência (horas *in itinere*), arbitrados à razão de duas horas diários para o deslocamento de ida, de Carazinho para Nova Araçá, e duas horas diárias para o deslocamento de retorno, de Nova Araçá para Carazinho, observada a frequência consignada nos registros constantes nos cartões-ponto e com incidência no FGTS acrescido de indenização de 40%. Reputou o Magistrado da Origem estarem presentes os requisitos de que tratam o § 2º do art. 58 da CLT e os itens I e II da Súmula nº 90 do TST (fl. 211-verso).

Recorre a demandada, alegando a validade das normas coletivas no que concerne à previsão de horas *in itinere*, sem a consideração de tempo de serviço ou integração na jornada de trabalho. Invoca os arts. 7º, VI, 8º, XIII, e 9º, XVI, da Constituição Federal. Por cautela, caso não acolhidas suas alegações, pondera não estar a empresa situada em local de difícil acesso,



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 12

pois localizada "*praticamente na entrada da cidade, próxima da rodovia*", havendo transporte público regular. Por fim, argumenta que não fornecia gratuitamente o transporte, estando descaracterizada a hipótese de horas *in itinere*.

Ao exame.

Inicialmente, observo que a recorrente se limita a transcrever, no apelo, os termos da defesa (fl. 57 e verso). De qualquer sorte, cabe destacar que o artigo 58, §2º, da CLT, que disciplina acerca do tempo destinado ao deslocamento do empregado ao trabalho e para a casa, as chamadas horas "*in itinere*", exige a existência de um dos requisitos, a saber: local de difícil acesso ou não servido por transporte público. O texto legal, ao optar pela conjunção "ou", definiu ser exigível a existência de uma das condições, e não a simultaneidade delas. Assim, a reclamada, ao fornecer o transporte ao empregado, atraiu para si o ônus de comprovar o fato extintivo do direito à percepção das horas "*in itinere*", encargo processual do qual não se desincumbiu. De fato, entendo que o fornecimento de transporte pelo empregador para o deslocamento até a sede da empresa faz presumir que esta esteja situada em local de difícil acesso ou que não seja servido por transporte público regular nos momentos de início e término da jornada. Tais aspectos restaram devidamente esclarecidos pelo Julgador Singular, ao explicitar na decisão que o reclamado não demonstrou a existência de transporte coletivo compatível com os horários de início e término da jornada. Por conseguinte, a ausência de transporte público no horário em que o reclamante iniciava ou terminava a jornada implica a conclusão de que o tempo destinado ao transporte do trabalhador, pelo empregador, residência-trabalho e trabalho-residência, configura horário extraordinário, porquanto esse fato, por si só, caracteriza a dificuldade de acesso ao local



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 13

da prestação dos serviços. Por fim, quanto ao tempo despendido no deslocamento, compartilho da tese expendida na sentença, de que foram gastos pelo autor, em cada trajeto percorrido em veículo da empresa, "duas horas" para o deslocamento de ida, e "duas horas" para deslocamento de retorno, totalizando quatro horas diárias.

Por fim, quanto à alegação da empresa de que não fornecia gratuitamente o transporte, aplicável a Súmula 320 do TST:

HORAS "IN ITINERE". OBRIGATORIEDADE DE CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas "in itinere".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso no tópico.

5. INTERVALOS. ARTIGO 66 DA CLT.

O Magistrado *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da totalidade do intervalo entre duas jornadas de trabalho, durante todo o período laboral, correspondente ao interstício que faltar para completar o período de onze horas, nos dias em que não concedido o intervalo na forma do artigo 66 da CLT. No seguinte sentido a decisão recorrida, à fl. 213-verso/214:

No que tange aos intervalos intrajornada, tem-se que foi oportunizado ao reclamante o gozo do período intervalar mínimo, compatível com a jornada de trabalho desenvolvida (CLT, art. 71, caput), o que se delibera em razão da prevalência dos registros consignados nos cartões-ponto (fls. 67/84), os quais



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 14

apontam o gozo do intervalo intrajornada com duração de, ao menos, uma hora. Nesse sentido, a prova oral adotada confirma o gozo do período intervalar mínimo (fl. 203).

Insurge-se a demandada. Alega ter o autor sempre gozado corretamente do aludido intervalo e que, mesmo que não o houvesse fruído, a eventual infração seria meramente administrativa. Sucessivamente, sustenta devidos apenas os minutos faltantes para completar o intervalo legal.

Não prospera o recurso.

Conforme bem assinalado na sentença, a carga horária diária consignada nos registros de frequência (fls. 67/84), acrescida das horas “*in itinere*”, acarreta inequívoco desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas, o que não restou infirmado pela recorrente. De outra parte, sem objeto a pretensão lançada de forma sucessiva pela ré, considerando que a condenação diz respeito ao tempo faltante para completar o período de onze horas entrejornadas.

Incide à espécie o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBD-I do TST, conforme bem referido na sentença.

Nego provimento.

6. HIPOTECA JUDICIÁRIA.

O Juízo *a quo* determinou o registro de hipoteca judiciária no Cartório do Registro de Imóveis, com fundamento no *caput* do art. 466 do Código de Processo Civil (fl. 218).

A reclamada sustenta que o pedido de hipoteca judiciária não foi formulado



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 15

na petição inicial. Assevera não existir execução de valores para que haja garantia no feito, estando pendente de decisão em segunda instância. Além disso, aduz que não houve indicação de bem imóvel por parte do recorrido. Transcreve jurisprudência. Busca a reforma da decisão.

Ao exame.

A instituição de hipoteca judiciária, prevista no "caput" do art. 466 do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, constitui uma garantia de satisfação dos créditos deferidos ao reclamante, independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória, na medida em que produz seus efeitos ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença, tratando-se de instituto aplicável ao Processo do Trabalho, conforme decisões proferidas no Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, o acórdão deste Tribunal, relativo ao processo n. 0000709-19.2010.5.04.0561 RO (julgamento em 27/04/2011), lavrado pela Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, com a participação do Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo e do Exmo. Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira.

Na mesma linha, o acórdão desta 2ª Turma, no processo 0000186-07.2010.5.04.0561 (RO), com acórdão lavrado por este Relator e participação das Exmas. Desembargadoras Tânia Maciel de Souza e Vania Mattos (julgamento em 02/06/2011).

A propósito, ainda, o seguinte precedente do TST:

*RECURSO DE REVISTA. HIPOTECA JUDICIÁRIA.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A*



ACÓRDÃO

0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 16

hipoteca judiciária é efeito da sentença condenatória, daí decorrendo a possibilidade de sua concessão de ofício pelo julgador. Inteligência do art. 466 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR 162800-62.2008.5.03.0138, 3ª Turma, Relator Exmo. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/08/2010).

Por fim, em que pese não ter havido pretensão na inicial, tampouco indicação do bem imóvel pelo autor, a determinação da hipoteca judiciária pode ser ordenada de ofício pelo Juiz, na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Recurso não provido.

6. PREQUESTIONAMENTO.

Tenho por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e Súmulas invocados pelo recorrente, ainda que não expressamente mencionados, nos termos do que consta da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e da Súmula 297, III, do TST.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O autor requer a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Alega ter buscado acesso junto ao sindicato da categoria e que não obteve êxito. Pugna pela reforma do julgado.

Ao exame.



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 17

O entendimento que prevalece neste Colegiado, em sua atual composição, é o de que, não obstante o teor das Súmulas n. 219 e n. 329 do TST, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador.

Com efeito, tendo sido juntada declaração de insuficiência econômica do trabalhador (fl. 15), ratificando a declaração constante na petição inicial (fl. 11), restam observados os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, na forma do que estabelece a Súmula 37 deste Tribunal.

2. MULTA DO ART. 467 DA CLT.

O autor recorre da sentença, alegando que os intervalos mínimos de onze horas entre as jornadas, nos termos do art. 66 da CLT, configura "*verba rescisória incontroversa*", o que lhe garante o direito ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Ao exame.

No caso em tela, não constato nos autos parcelas salariais incontroversas, motivo pelo qual não cabe a condenação ao pagamento da multa pretendida.

Provimento negado.

RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 18

CONJUNTA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

O Julgador da Origem enfrentou a matéria relativa ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, da seguinte forma, às fls. 215/217:

No caso em exame, a prática de assédio moral se verificou pela exigência imoderada da reclamada para a prática de atividade extraordinária, repetida sistematicamente durante a contratualidade, inviabilizando o necessário descanso aos trabalhadores, conforme revela a prova produzida, a seguir examinada.

Para instruir a controvérsia acerca da pretensão, em razão da identidade de matéria, as partes adotaram a prova oral produzida em outro processo movido contra a reclamada (nº 0000049-88.2011.5.04.0561, no qual é reclamante Alvina Pereira Gheller - ata de fls. 203/204).

Nos autos do processo nº 0000049-88.2011.5.04.0561, as partes adotaram a prova produzida em outro processo movido contra a reclamada. Nos autos do processo nº 0000067-12.2011.5.04.0561, o reclamante Luis Fernando Camargo da Silva declara que "... os superiores questionavam se poderia fazer horas extras; que por vezes 'a gente tinha que ficar porque não tinha como ir embora, pois até onde nós sabíamos não havia ônibus naquele horário para retornar ou ainda se tivesse teríamos de arcar com o valor da passagem'; que senão fizessem horas extras tinha que permanecer fora da empresa, no frio; que não



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 19

poderia ficar dentro da empresa e não havia local específico em que pudesse permanecer; que quando não faziam hora extra se entrava em contato com o setor de RH solicitando que o motorista comparecesse à empresa para conduzí-los; que ocorreu se saírem às 03h e também às 05h; que esclarece que nunca ocorreu de não terem realizado horas extras; ...; que tinham em torno de uma hora a uma hora e quinze minutos de intervalo; que havia dois refeitórios; que iam em torno de 100 pessoas no refeitório maior e 20 pessoas no refeitório menor; que ficavam na fila do refeitório em torno de 20 a 30 minutos; que houve situações em que foi obrigado a fazer horas extras, exemplificando a situação de que havia sido questionado a esse respeito e havia dito que estava cansado, porém no momento em que foi fazer o registro do horário o relógio ponto estava chaveado ou os encarregados estavam no local; que os encarregados então diziam para permanecer pelo menos mais um pouco, por exemplo mais meia hora” (fl. 203).

Ainda, naqueles autos, a testemunha Celina Correa declara que “... os superiores diziam que os empregados não eram obrigados a fazer horas extras, porém se quisessem sair no horário normal sempre havia um chefe no local e o relógio ponto estava chaveado; que os chefes diziam ‘vamos fazer uma horinha extra, pois já está parando o abate’; que nessa ocasião ou saía sem bater o cartão ou voltava a trabalhar; que tinham uma hora de intervalo; que ficavam em torno de 10 a 20 minutos na fila de intervalo, quando havia bastante gente; que havia em torno de 20 a 30 pessoas na fila do refeitório; ...” (fl. 203-verso).



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 20

Além disso, o informante Eidel Christoff Bamberg diz que "... coordenava as filas para fazer o registro, fazia a marcação necessária para os empregados que esquecessem do crachá e levava documentos para os encarregados; ...; que o pessoal da empresa pedia aos empregados se podiam fazer alguma hora extra para concluir o abate; ..." (fl. 203-verso).

O exame da prova oral adotada revela que era praxe na empresa reclamada instigar seus empregados a realizarem atividade extraordinária. A fim de promover tal prática, a reclamada obstava o acesso dos empregados ao relógio-ponto, mantendo encarregados junto ao local ou até mesmo chaveando o equipamento de registro. Além disso, também com o fito de instigar a realização de horas extras, a reclamada se valia da condição de fornecedora da condução aos empregados, mantendo ao relento aqueles empregados que não se dispusessem a realizar a atividade extraordinária proposta e necessitavam aguardar pelo transporte.

Além de tais práticas, o exame da prova oral adotada revela que a reclamada não disponibilizava condições adequadas para o gozo de intervalos. Nada obstante o período intervalar mínimo para repouso ou alimentação esteja atendido, os empregados estavam sujeitos a condições precárias para gozo, permanecendo diversos minutos em filas, restando severamente reduzido o tempo que se prestaria para o repouso ou a alimentação dos empregados. Ao disponibilizar refeitório, incumbia à reclamada oferecer melhores condições para que



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 21

seus empregados usufríssem o período intervalar, sendo que a finalidade precípua daquele ambiente, a alimentação, ficava premida pelo tempo escasso que lhe restava após diversos minutos em filas.

Além disso, o reclamante era submetida a longos períodos de deslocamento antes e depois de jornadas de trabalho bastante extensas. Nesse particular, observa-se que o reclamante prorrogava habitualmente suas jornadas de trabalho, que apresentavam duração média de dez horas, além da hora correspondente ao período intervalar intrajornada. Somando-se a esse período o tempo gasto nos deslocamentos do reclamante ao trabalho e de retorno do trabalho para sua residência, o reclamante permanecia afastada do convívio social e familiar por cerca de dezesseis (16) horas em cada jornada. Com isso, restavam oito (8) horas por dia, as quais se presumem fossem consumidas com o sono necessário à recuperação possível da higidez física e mental do reclamante; todavia, não restava qualquer tempo para o desenvolvimento das demais dimensões da existência do reclamante enquanto pessoa humana, cujo desenvolvimento reclama atenção as suas dimensões espirituais, familiares, comunitárias e sociais.

Essa conduta da reclamada exigia o desenvolvimento de jornada extenuante por seus trabalhadores, sem que usufríssem boas condições para repouso ou alimentação, tornando a jornada de trabalho ainda mais exaustiva, o que foi objeto de outras reclamações (0000049-88.2011.5.04.0561;



ACÓRDÃO

0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 22

0000059-35.2011.5.04.0561; 0000060-20.2011.5.04.0561;
0000061-05.2011.5.04.0561; 0000062-87.2011.5.04.0561;
0000067-12.2011.5.04.0561; entre outras).

Assim, é certo que o reclamante foi atingida em sua dignidade de pessoa humana, valor fundamental da República (CF, art. 1º, III), caracterizando-se a ocorrência de assédio moral.

Caracterizada a ocorrência de assédio moral, é devida indenização, em vista da ofensa perpetrada, sendo evidente o sofrimento causado, de modo a assegurar ao reclamante que tenha minimizado o seu sofrimento mediante uma reparação em dinheiro, que sirva, de outro lado, como punição pedagógica à reclamada, reparação que deve ser arbitrada. Para tal arbitramento, toma-se em consideração a extensão do dano (CC, art. 944), a condição econômica do ofensor e o efeito pedagógico que a condenação deve produzir no autor do dano. Tratando-se de ofensa reiterada; considerando a duração da relação jurídica de emprego; tratando-se de empresa de médio porte no ramo frigorífico e devendo a condenação produzir efeito pedagógico no autor do dano, arbitra-se indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, o qual deve ser atualizado na forma da Súmula nº 50 do TRT da 4ª Região: “Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento”.

Acolhe-se parcialmente a pretensão. Defere-se indenização por



ACÓRDÃO
0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 23

dano moral decorrente do assédio moral praticado pela reclamada contra o reclamante, no valor de R\$ 3.000,00, o qual deve ser acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária desde a data de publicação desta sentença.

A reclamada insurge-se contra a condenação imposta. Sustenta que seus empregados somente prestam labor extraordinário se assim desejarem e por livre e espontânea vontade. Acresce que o Julgador não pode confundir assédio moral com forma de pressão, exercida por chefes racionais, dotados de liderança saudável. Refere ser direito do empregador exigir de seus colaboradores a prestação do serviço dentro de um determinado prazo. Ressalta ser injustificado o montante elevadíssimo da condenação.

O reclamante, por sua vez, pretende a majoração do valor da condenação.

Ao exame.

Compartilho do entendimento da Origem, pois, como referido na decisão, a prova oral produzida nos autos demonstra que os trabalhadores eram não apenas incentivados a fazer horas extras, mas compelidos pela reclamada a realizá-las, mediante o controle por preposto. Neste particular, a simples circunstância apontada pela própria testemunha da ré (prova emprestada, fls. 203-verso/204), no sentido de que prepostos da empresa controlavam o registro de horário efetuado pelos trabalhadores junto ao relógio-ponto, já evidencia a persuasão que era imposta.

Por fim, tenho que o valor arbitrado à indenização (R\$3.000,00) não se mostra adequado à efetiva reparação do dano, tendo em vista o seu caráter punitivo-pedagógico e os parâmetros estabelecidos por esta Turma Julgadora, em virtude da análise de situações similares (por exemplo,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0000258-57.2011.5.04.0561 RO

Fl. 24

acórdão da lavra deste Relator, no processo n. 0000060-20.2011.5.04.0561 RO - julgado em 24/11/2011, com a participação da Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza e do Exmo. Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente).

Por tais razões, acolho parcialmente o apelo do autor neste aspecto, majorando o montante da indenização por danos morais para R\$5.000,00, valor que se mostra consentâneo em face da conduta atribuída à reclamada.

Nego provimento ao recurso ordinário da ré.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA